



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: **8009387-66.2022.8.05.0146**
Classe - Assunto: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Transporte Aquaviário]**
Polo Ativo: **AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
Polo Passivo: **REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO**

VISTOS, ETC ...

Pretende a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através de liminar requerida em Ação Civil Pública, que seja determinado ao Município de Juazeiro que ofereça transporte público municipal coletivo gratuito aos eleitores do Município de forma imediata, nos dias de pleitos eleitorais, mantendo o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica nos dias de eleições; e divulgue adequadamente e com a devida antecedência a gratuidade dos transportes através da mídia impressa, rádio, redes sociais, nos próprios meios de transportes e com cartazes nos equipamentos públicos municipais que atendem o público vulnerável.

Alegou que “Trata-se de Ação Civil Pública que visa à concessão da gratuidade de transporte público coletivo municipal no dia 30 de outubro de 2022, data em que ocorrerá o segundo turno das Eleições de 2022, atentando-se para o contexto social da crise econômica global que atingiu de forma mais drástica a população pobre, periférica e principal usuária dos serviços públicos de transporte e dos serviços da Defensoria Pública. A participação política é elemento central para garantir o efetivo funcionamento da democracia. O artigo 6º da Carta Democrática Interamericana (2011) prevê que a participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia, de modo que promover e fomentar diversas formas de participação é central para seu fortalecimento. Desde a década de 1930, movimentos populares atuam para ampliar o direito ao voto no Brasil, visto que mulheres, pobres e analfabetos foram excluídos do direito de votar durante grande parte da história eleitoral brasileira. De um lado as pessoas em situação de maior vulnerabilidade social conquistaram o direito de votar com a Constituição Federal de 1988, a qual determinou que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (artigo 14, Constituição Federal). De outro, uma série de obstáculos sociais, culturais e econômicos dificultam a plena participação das pessoas mais pobres. Tal contexto é ilustrado pelo historiador José Murilo de Carvalho, no livro Cidadania no Brasil, no qual aponta uma série de dificuldades para determinados grupos sociais alcançarem a cidadania plena no país. Por exemplo, as taxas de abstenção por escolaridade no Estado da Bahia no primeiro turno das eleições de 2022, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, indicam que o percentual de abstenção aumenta conforme diminui o grau de escolaridade (entre os analfabetos, a abstenção foi de 49,86 % enquanto no grupo que possui ensino superior a abstenção foi de 11,82%). Os obstáculos impostos à participação das pessoas em situação de pobreza não ocorrem apenas no Brasil. Estudos realizados na América Latina apontam que as altas taxas de abstenção e baixa participação eleitoral “significam que uma minoria da sociedade está decidindo pela sociedade como um todo, o que é contrário aos princípios democráticos”. Diagnóstico semelhante foi realizado nos Estados Unidos. Não é por outra razão que o



Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, no “Manual sobre as Normas Internacionais de Direitos Humanos relativa as Eleições”, considera que os Estados devem garantir a proteção contra a discriminação e a igualdade no acesso à participação política de grupos sociais específicos, entre os quais as pessoas que vivem em situação de pobreza. Para o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas, a mera realização de eleições não é suficiente para assegurar que pessoas em situação de pobreza gozem do seu direito de participar nas decisões chave que afetam as suas vidas, de modo que é essencial adotar medidas positivas para viabilizar o efetivo exercício do direito ao voto. Como forma de reduzir parte dos obstáculos vivenciados, especialmente, pela população mais pobre, o legislador e o próprio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 6.091/1974 e da Resolução/TSE nº 23.669/2021, optaram por garantir a disponibilização gratuita de transporte público aos cidadãos residentes em zonas rurais, assim como para a população indígena, quilombola e as comunidades remanescentes.”

Juntou documentos.

Relatado. DECIDO.

Inicialmente é de se aventar que este tema eleitoral deveria ter adentrado perante a Justiça Eleitoral por tratar exclusivamente de transporte eleitoral e normas editadas pela mesma, entretanto para não causar prejuízos decido por apreciar a matéria.

NO MÉRITO:

O artigo 300 do CPC/2015 regula as disposições gerais relativas à tutela provisória de urgência, assim redigido:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Requeru a Autora que seja determinado ao Município de Juazeiro que ofereça transporte público municipal coletivo gratuito aos eleitores do Município de forma imediata, nos dias de pleitos eleitorais, mantendo o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica nos dias de eleições; e divulgue adequadamente e com a devida antecedência a gratuidade dos transportes através da mídia impressa, rádio, redes sociais, nos próprios meios de transportes e com cartazes nos equipamentos públicos municipais que atendem o público vulnerável.

Sobre o tema, o próprio STF (Supremo Tribunal Federal) formou maioria no dia 19 de outubro de 2022 para confirmar a decisão do ministro Roberto Barroso que autorizou prefeitos e empresas a oferecer transporte público gratuito no dia das eleições.

Vejamos a ementa:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIRO NO DIA DAS ELEIÇÕES. EMBARGOS PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. I. A HIPÓTESE 1. Embargos de declaração opostos em face de decisão que deferiu parcialmente pedido cautelar em ADPF para: (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo. Recomendou-se, ainda, que os Municípios que tivessem condições ofertassem o que tivessem condições ofertassem o transporte público. 2. Embargos de declaração com aporte de novas informações e reiteração do pedido de que o poder público municipal ofereça transporte público gratuito no dia 30 de outubro de 2022. Alega-se que o índice recorde de abstenção verificado no 1º turno das Eleições estaria associado à crise econômica e à pobreza, que produzem um impacto desproporcional sobre o voto de grupos vulneráveis. Subsidiariamente, pede-se o esclarecimento da decisão para afirmar que a concessão de gratuidade de transporte público pelos municípios não constitui ato de improbidade nem crime eleitoral. Em petição complementar, requer-se seja autorizada, também, a utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos para a mesma finalidade. II. MÉRITO 3. A decisão embargada afirmou que, à vista da ausência de estimativa de custo e da proximidade do pleito, não seria razoável impor a execução obrigatória e universal da oferta de transporte público gratuito no dia das eleições, por todos os municípios do país, sem lei e sem prévia previsão orçamentária. Nada obstante isso, consignou-se expressamente que seria altamente recomendável que todos os municípios que tivessem condições de adotar tal medida o fizessem prontamente. 4. Portanto, os municípios estão autorizados a conceder, no limite de suas condições orçamentárias, gratuidade para uso de transporte público coletivo urbano nos dias de eleição, para todos os eleitores, em caráter geral e impessoal. Também fica permitida, para o mesmo fim, a utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos. As medidas aqui autorizadas encontram fundamento constitucional na garantia do direito-dever de voto “com valor igual para todos” (art. 14). Da dimensão objetiva do direito fundamental ao sufrágio decorrem



deveres de proteção que dão amparo às decisões dos entes públicos de disponibilizar transporte gratuito aos eleitores, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, não se podendo alegar, nessa hipótese, a configuração de ato de improbidade administrativa, crime eleitoral ou outra infração à lei. 5. É relevante destacar que, segundo estudo da FGV, em 2021, um em cada três brasileiros vivia na pobreza, com menos de R\$ 497,00 de renda domiciliar per capita mensal. São 62,9 milhões de brasileiros nessa situação, com 9,6 milhões de novos pobres surgidos ao longo da pandemia, o que representa o maior índice de pobreza no país desde o início da série histórica da pesquisa, em 2012. Levando-se em conta a extrema desigualdade social no país, o atual contexto de empobrecimento pós-pandemia e a obrigatoriedade do voto no Brasil, justifica-se que o Poder Público arque com os custos de transporte decorrentes do exercício desse direito-dever. 6. **Considerando-se, ainda, que o transporte público para os locais de votação é mais caro que a multa pelo não comparecimento, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia do pleito tem potencial para criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. É possível reconhecer, nesse cenário, uma verdadeira omissão inconstitucional por parte do legislador, que não se desincumbiu, até o momento, do dever de editar lei sobre o tema, prevendo, inclusive, seu modo de custeio – na linha do que faz o relevante projeto de lei de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado federal Arthur Lira (PL nº 1.751/2011).** 7. Embora não seja recomendável, em sede cautelar, expedir decisão aditiva para suprir tal omissão, devem-se, entretanto, reduzir os seus impactos negativos sobre o exercício do direito de voto. **Como consequência, fica reconhecido que os Municípios podem, sem incorrer em qualquer forma de ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral, promover política pública de transporte gratuito no dia das eleições, em caráter geral e sem qualquer discriminação, como forma de garantir as condições materiais necessárias para o pleno exercício do sufrágio ativo por parte de todos os cidadãos.** Nesse caso, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público municipal deverão atuar colaborativamente para garantir a efetividade da medida. 8. Da mesma forma, considerando que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, caput) e deve contribuir, dentro das suas possibilidades, para a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII), as concessionárias ou permissionárias de transporte público urbano coletivo podem voluntariamente oferecer o serviço de forma gratuita, sem que tal decisão configure crime eleitoral ou infração de qualquer espécie. 9. Sem prejuízo da eficácia imediata deste provimento judicial, a autorização concedida aos Municípios e à iniciativa privada poderá ser objeto de regulamentação específica pelo TSE, tanto para elevar a segurança jurídica dos gestores públicos e responsáveis, como para coibir o abuso dos poderes político e econômico. 10. Por fim, tal como afirmado na decisão embargada, é exigível dos gestores de serviços de transporte público de passageiros que mantenham o seu funcionamento em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais. O descumprimento de tal determinação é injustificável e poderá importar em crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, DecretoLei nº 201/1967). III. DISPOSITIVO 11. Embargos providos para esclarecer que, nos termos da medida cautelar parcialmente deferida, fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições. A autorização inclui a utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos. Poderá o TSE regulamentar a matéria, se entender necessário. 12. Ficam ratificados os termos da medida cautelar concedida, de modo a (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, sob pena de crime de responsabilidade; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo. (STF, EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO FEDERAL, Relator Min. Roberto Barroso, Embrte Rede Sustentabilidade, EMBDO.(A/S) :PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE A NÍVEL MUNICIPAL)”

Ademais, o TSE aprovou em 25.10.2022 “uma instrução para garantir que Estados e Municípios possam oferecer transporte público gratuito aos eleitores no segundo turno das eleições, no domingo (30). Pela medida, governadores e prefeitos que decidirem ofertar transporte público no dia da eleição não poderão sofrer punições pela Lei de Responsabilidade Fiscal por empregarem dinheiro público para custear a medida. Além disso, poderão ser oferecidas linhas especiais para locais de longa distância, com contratação de ônibus escolares. O serviço de transporte não poderá ser reduzido nos locais onde já são oferecidos, sob pena de caracterização de crime eleitoral. Para o presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, a medida é uma política pública que favorece a democracia”. (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-10/tse-aprova-norma-para-garantir-transporte-publico-no-segundo>)

É oportuno enfatizar que os gastos fora da fiscalização ou seja estão isentos de punição pela Lei de Responsabilidade Fiscal como informe o site do TSE na matéria veiculada no dia 25 do corrente mês assim intitulado “Entes federados não poderão reduzir oferta de transporte público no dia das eleições ” onde se encontra o seguinte sub-tema:

“Emprego de recursos para custeio do transporte não desrespeita a LRF.



Conforme estabelece o texto aprovado hoje, entes federados e respectivos gestores que empregarem recursos para custear o transporte público coletivo de passageiros no dia do pleito, inclusive em locais de difícil acesso, não estarão desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (**Lei Complementar nº 101/2000**). Nesse ponto, a Corte destacou, especialmente, os aspectos referentes às metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão de subsídios.

“Os agentes públicos não estarão incidindo nas proibições da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que esse é um ato de cidadania, é um ato em favor da democracia”, explicou Moraes.

Ante o exposto, e, presentes os requisitos para concessão da medida vindicada, DEFIRO o pedido e determino ao Município de Juazeiro, que ofereça transporte público municipal coletivo gratuito aos eleitores do Município de forma imediata, nos dias de pleitos eleitorais, mantendo o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica nos dias de eleições; e divulgue adequadamente e com a devida antecedência a gratuidade dos transportes através da mídia impressa, rádio, redes sociais, nos próprios meios de transportes e com cartazes nos equipamentos públicos municipais que atendem o público vulnerável, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), crime de desobediência, sem prejuízo das demais cominações legais.

Intime-se.

Ouça-se o MP.

P. Cumpra-se com urgência.

Juazeiro, 28 de outubro de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

